

Atualizações - maio/ 2025

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP	Código Penal	Alterar/inserir redação	

Art. 121. ...

...

§ 2º ...

...

VII – contra:

► *Caput* do inciso VII com a redação dada pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

...

Art. 129. ...

...

§ 12. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada contra:

► *Caput* do § 12 com a redação dada pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

II – membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP	Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)	Alterar/inserir redação	

Art. 1º ...

...

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

► *Caput* do inciso I-A com a redação dada pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.